



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0259370-83.2021.8.19.0001

Apelantes: Ministério Público, Patrick da Silva Soares e Vinicius da Silva Belino

Apelado: Os mesmos

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33, CAPUT, E 35. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. INGRESSO EM TERRENO DE TERCEIRO POR PORTÃO ABERTO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES COERENTES E HARMÔNICOS. SÚMULA 70 DO TJRJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO DEMONSTRADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RADIOCOMUNICADORES, DROGAS FRACIONADAS E ATUAÇÃO CONJUNTA EM LOCAL DOMINADO POR FACÇÃO CRIMINOSA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pelos réus contra sentença que condenou Patrick da Silva





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



2

Soares e Vinicius da Silva Belino pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os da imputação de associação para o tráfico; 2. A acusação ministerial busca a condenação dos réus também pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006. A defesa suscita preliminar de nulidade das provas, por alegada violação de domicílio, e, no mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o redimensionamento das penas, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se houve violação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar capaz de contaminar as provas obtidas; 4. Verificar se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação pelo tráfico de drogas; 5. Apurar se estão presentes elementos concretos aptos a caracterizar o delito de associação para o tráfico; 6. Analisar se os maus antecedentes podem ser considerados na primeira fase da dosimetria quando a condenação definitiva decorre de fato anterior, embora o trânsito em julgado seja posterior; 7. Se é aplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; 8. Quais são as consequências da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



3

condenação também pelo art. 35 na dosimetria e no regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Não há nulidade por violação de domicílio quando a atuação policial decorre de perseguição imediata aos acusados, que, ao perceberem a aproximação da guarnição, empreendem fuga e ingressam em terreno de terceiro por portão aberto, em contexto concreto indicativo de situação de flagrância. A natureza permanente do delito de tráfico de drogas, aliada às circunstâncias antecedentes à intervenção policial, autoriza a atuação sem mandado judicial quando presentes fundadas razões, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da orientação firmada pelo STF no Tema 280; 10. A materialidade e a autoria do tráfico encontram respaldo nos autos de apreensão, laudos de exame de entorpecentes e prova oral produzida em juízo. Foram apreendidos 64g de Cannabis sativa, distribuídos em 87 unidades, e 6g de cocaína, acondicionados em 12 recipientes, além de dois radiocomunicadores, um deles sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico, e dinheiro. As características do acondicionamento e as circunstâncias da apreensão evidenciam a destinação mercantil da droga; 11. Os depoimentos dos policiais militares, prestados sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



4

probatórios, constituem meio de prova idôneo à formação do convencimento judicial, inexistindo nos autos elemento concreto capaz de comprometer sua credibilidade. Incidência da Súmula nº 70 do TJRJ; 12. A condenação pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 mostra-se cabível quando as circunstâncias concretas revelam vínculo associativo voltado à prática do tráfico. A apreensão de radiocomunicadores, drogas fracionadas e dinheiro, associada à atuação conjunta dos acusados em local reconhecidamente dominado por facção criminosa e à utilização de equipamentos de comunicação vinculados à atividade ilícita, evidencia o animus associativo exigido pelo tipo penal; 13. É legítima a consideração, como maus antecedentes, de condenação definitiva por fato anterior ao delito em julgamento, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente, desde que não utilizada para caracterizar reincidência. No caso, as condenações consideradas referem-se a fatos anteriores ao crime objeto desta ação penal, embora tenham transitado em julgado após a prática delitiva; 14. O reconhecimento da associação para o tráfico e a manutenção dos maus antecedentes afastam a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; 15. Reconhecida a prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico em concurso material, impõe-se a soma das penas. Para Patrick da Silva Soares, a reprimenda definitiva é fixada em 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa; para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



5

Vinicius da Silva Belino, em 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.399 dias-multa; 16. O regime inicial fechado decorre do quantum das penas aplicadas, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, sendo igualmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante do montante das reprimendas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Preliminar rejeitada. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido para condenar os réus também pelo crime de associação para o tráfico e redimensionar as penas, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: 1. A perseguição policial imediata a acusados que empreendem fuga e ingressam em terreno de terceiro por portão aberto, em contexto concreto indicativo de flagrante delito permanente, constitui circunstância idônea a afastar a alegação de violação domiciliar. 2. Depoimentos de policiais militares prestados em juízo, quando coerentes, harmônicos e corroborados pelos demais elementos probatórios, são aptos a fundamentar condenação pelo tráfico de drogas. 3. A apreensão de drogas fracionadas e acondicionadas para venda, radiocomunicadores vinculados à atividade criminosa e a atuação conjunta dos agentes em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



6

local dominado por facção criminosa constituem elementos concretos suficientes para demonstrar o animus associativo e caracterizar o delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 4. Condenação definitiva por fato anterior ao delito, ainda que transitada em julgado posteriormente, pode ser valorada como maus antecedentes, sem caracterizar reincidência. 5. O reconhecimento da associação para o tráfico e a existência de maus antecedentes afastam a incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XI; Código Penal, arts. 33, § 2º, “a”, 44, I, e 69; Código de Processo Penal, art. 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 35 e 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral; STJ, AgRg no REsp 2.111.692/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27/02/2024; STJ, REsp 2.152.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 10/12/2024, DJe 18/12/2024; TJRJ, Súmula nº 70.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

7

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0259370-83.2021.8.19.0001 em que figuram como apelantes Ministério Público, Patrick da Silva Soares e Vinicius da Silva Belino e apelados os mesmos

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **rejeitar a preliminar arguida** e, no mérito, **negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao recurso ministerial**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

8

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida em face dos réus pela prática dos injustos dos arts. 33 caput e 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

A sentença, do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou os denunciados pela prática do delito previsto no art. 33 caput da Lei 11343/06 e absolvê-los dos crimes de associação para o tráfico e resistência, na forma do art. 386 VII do Código de Processo Penal e absolver o denunciado Patrick da Silva Soares em relação ao delito previsto no art. 307 do Código Penal com fulcro no art. 386 I do Código de Processo Penal, às seguintes penas (pasta 787):

Vinicius da Silva Belino - 05 anos, 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, condenando-o ainda ao pagamento das custas processuais;

Patrick da Silva Soares: 05 anos de reclusão, em regime fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, condenando-os ainda ao pagamento das custas processuais.

Aos réus foi concedido o direito ao apelo em liberdade.

O Ministério Público, inconformado, apelou e em suas razões busca a condenação dos réus pelo delito previsto no art. 35 da Lei 11343/06, visto que o conjunto probatório é firme neste sentido (pasta 828).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

9

Razões defensivas suscitando preliminar de nulidade absoluta de todas as provas obtidas a partir da invasão de domicílio ocorrida e da quebra da cadeia de custódia, absolvendo-se ambos os réus na forma do art. 386 II do Código de Processo Penal.

No mérito, pugnou pela absolvição dos réus diante da fragilidade do caderno probatório, com fundamento no art. 386 VII do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal para ambos os réus; o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33 §4º da Lei 11343/06 em sua fração máxima para o réu Patrick da Silva Soares; fixar para o réu Patrick da Silva Soares o regime inicial aberto e substituir a pena afliitiva por restritiva de direitos; fixar para o réu Vinicius da Silva Belino regime prisional mais brando, compatível com a pena redimensionada (pasta 918).

Contrarrazões defensivas, pelo desprovimento do recurso ministerial (pasta 913)

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo desprovimento do apelo defensivo (pasta 937).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do apelo defensivo (pasta 1002).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

10

Alega a defesa dos réus, preliminarmente, que houve violação do domicílio por onde os militares passaram em perseguição, pois não teria havido autorização do morador para ingresso dos policiais militares em sua residência, requerendo a nulidade do *decisum*.

Inicialmente, aprecio a arguição de nulidade por suposta violação de domicílio.

O crime de tráfico de drogas é permanente, sendo certo que o seu momento consumativo se prolonga no tempo e por conseguinte, o mesmo acontece com o estado de flagrância. Neste caso é dispensada a apresentação de mandado judicial, conforme excepciona o próprio artigo 5º XI da Constituição Federal. Razão pela qual, também não há que falar em violação de domicílio.

A dinâmica delitiva dá conta que após avistamento dos meliantes do local e o desembarque da guarnição, os réus fugiram pela comunidade. Foram então perseguidos pelos policiais militares que se dividiram.

Os réus foram avistados correndo, fugindo de local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Deste modo, a abordagem dos policiais foi motivada pela perseguição aos apelantes, que buscando evadirem-se da guarnição, adentraram imóvel de terceiro, tendo sido alcançados e capturados por um dos militares, que para tanto, cruzou um portão aberto e correu pelo terreno.

Com os réus foram encontradas as drogas, radiocomunicador e uma bateria avulsa, além de dinheiro e um cartão bancário, como melhor descrito nos autos de apreensão nos index 023 e 033, tudo a indicar a fundada suspeita de que os apelantes portavam radiocomunicador e droga no momento da fuga, e a ação policial se destinou a comprovar e estancar a situação de flagrância em que se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

11

encontrava o acusado, sendo desnecessário o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrassem no domicílio.

Nesse sentido, o RE 603616/RO, rel. min. Gilmar Mendes, em Repercussão Geral, Tema 280 do Supremo Tribunal Federal:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

E a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico têm natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. **No presente caso, há sim justa causa para a ação policial, constituindo dever da polícia averiguar atitudes suspeitas. Consta dos autos que a polícia, após receber a informação por meio do sistema 190, datada de 26/4/2020 às 18h29, da ocorrência de tráfico de drogas, dirigiu-se até o local informado, momento em que T, que estava em via pública, correu para o interior da**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



12

residência. 4. Anota-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso (ut, AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023.) 5. Destaca-se que a partir da mencionada diligência foi possível atestar, por meio das anotações constantes do caderno apreendido na residência de T B C, a participação de todos os réus na organização criminosa autointitulada Primeiro Comando da Capital - PCC. 6. Ademais, acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 2111692 / PR. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Quinta Turma. Julg. 27/02/2024

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício. II - **Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostrasse prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes). III - Ademais, a defesa, em sua apelação, somente suscitou a nulidade da ação policial que teria sido conduzida em razão de denúncia anônima. Por outro**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

13

lado, in casu, houve contato policial com informantes (usuários de drogas), a indicar a fundada justificativa da medida de busca e apreensão. Habeas corpus não conhecido.” (HC 345.424/SC. Ministro Felix Fischer – 5ª Turma. Julgamento: 18/08/2016. DJe 16/09/2016).”

Preliminar rejeitada. Passo a analisar os demais pleitos defensivos.

O Ministério Público ofereceu denúncia, posteriormente aditada, em face de Vinicius da Silva Belino e Patrick da Silva Soares nos seguintes termos (pasta 003 e 320):

“... No dia 04 de novembro de 2021, por volta de 17h30min, na Rua Quinze, no bairro Apolo II, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, traziam consigo, de forma compartilhada, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, conforme laudo de exame de material entorpecente acostado aos autos (index 23), os seguintes materiais:

a) 64g (sessenta e quatro gramas, peso líquido por amostragem) de erva seca, picada e prensada, de cor esverdeada, identificada como sendo Cannabis sativa L., distribuídas e acondicionadas em oitenta e sete (87) unidades de pequenos tabletes de tamanhos e formatos variados, todos envoltos em filme plástico incolor, individualmente inseridas em pequenos sacos plásticos incolores, sendo alguns fechados por nó feito da extremidade do próprio saco plástico e outros fechados com auxílio de retalhos de papel branco com desenhos e inscrições como “Matuê R\$2 CV” impressos e grampos metálicos;

b) 6g (seis gramas, peso líquido por amostragem) de um pó branco amarelado, identificado como sendo Cloridrato de Cocaína, distribuídos e acondicionados em doze (12) unidades de pequenos recipientes plásticos incolores, de tamanhos variados e de formato tubular (“ependorfs”), individualmente inseridos em pequenos sacos plásticos incolores, fechados com auxílio de retalhos de papel vermelho sem inscrições ou com retalhos de papel branco



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



14

com desenhos e inscrições como “Pó 20 CV” impressos e grampos metálicos.

Em momento e locais não precisados nos autos, entretanto, até a data das suas prisões em flagrante e com atividade desempenhada, especialmente, no bairro Apolo II, nesta comarca, os denunciados, livre e conscientemente, associaram-se entre si e a outros indivíduos ainda não identificados, para praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo sido surpreendidos em poder do descrito material entorpecente e de material comumente utilizado nesta prática criminosa (rádio comunicador), em local já conhecido como ponto de venda de drogas.

Consta do incluso procedimento que policiais militares estavam em patrulhamento na localidade já conhecida como ponto de comercialização de drogas, quando tiveram a atenção despertada para os ora denunciados. O ora denunciado PATRICK estava segurando uma sacola plástica, enquanto o ora denunciado VINICIUS estava com um rádio transmissor em suas mãos.

Ao notarem a presença da guarnição, buscaram se evadir, mas foram detidos pelos agentes da lei.

Os militares, então, realizaram a revista pessoal, ocasião em que foi apreendido com o ora denunciado VINICIUS 01 (um) rádio transmissor em funcionamento e com o ora denunciado PATRICK a sacola plástica contendo o material entorpecente alhures discriminado, além de 01 (um) rádio transmissor e oitenta e quatro reais em espécie;

Reforce-se que, naquela mesma oportunidade, os ora denunciados relataram fazer parte do tráfico de drogas, liderado pelo Comando Vermelho, o que condiz com as inscrições do material entorpecente arrecadado.

Portanto, diante das circunstâncias dos fatos, da forma de acondicionamento, da quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes, resta indicado que os denunciados traziam consigo de forma compartilhada o material entorpecente acima descrito, estando associados entre si e a terceiros não identificados para a prática de tráfico de drogas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

15

Assim, em sendo objetiva e subjetivamente típica a reprovável conduta dos denunciados, inexistindo aparentemente causa de excludente de ilicitude e/ou culpabilidade, estão os mesmos incursos nas sanções do artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11343/06. (...)” *(grifos no original)*

A ação foi instruída com farta documentação comprobatória da materialidade e da autoria do crime imputado na inicial: Registro de ocorrência (pasta 009); Auto de Prisão em Flagrante (pasta 012), Termos de Declarações (pastas 018, 020); Auto de apreensão (pasta 023; 033); Auto de encaminhamento (pasta 025); Laudo de exame prévio e definitivo de entorpecente (pasta 026 e 028); laudo de exame de descrição de material (pasta 344) e pela prova oral colhida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Prova oral, disponível no sistema e-jud, trouxe um juízo de certeza que os réus estavam na posse de material entorpecente destinado à venda, além de arma de fogo e rádio, tudo destinado para praticar o tráfico ilícito de drogas.

A delegada Norma Passos Lacerda de Oliveira relatou, em juízo, como se deu a prisão dos réus:

“... Que se recorda do acusado Patrick; Que, na Delegacia, há um policial do setor de inteligência responsável por certificar a identidade dos presos; Que o policial não conseguiu confirmar a identidade de Patrick com os dados fornecidos por ele e por sua documentação; Que foi feito um prontuário de identificação e enviado para o Instituto Félix Pacheco (IFP); Que, algumas horas depois, o IFP retornou com a identidade correta de Patrick; Que o acusado forneceu o primeiro nome correto, mas o sobrenome errado; **Que, devido às informações dadas por Patrick, todo o procedimento inicial foi realizado com o nome fictício; Que o policial confirmou o verdadeiro nome do acusado após a verificação no IFP;** Que foram enviadas as digitais de todos os dedos das mãos de Patrick ao IFP, onde foi confirmada sua real





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



16

identidade; Que Patrick sustentou a versão com o nome falso até o final do procedimento; Que a verificação do IFP não tem prazo exato para ser concluída; Que a resposta do IFP chegou após a lavratura do flagrante e a realização da audiência de custódia; Que a guia de preso foi emitida com o nome correto de Patrick; Que a guia de preso é gerada conforme a identidade real do acusado, sem possibilidade de alteração pelo policial; Que o policial Ronaldo questionou o acusado sobre a divergência do nome, mas não sabe qual foi a resposta; Que não sabe informar se o IFP comunicou uma possível mudança de nome por adoção....” (transcrição não literal de depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O policial militar Luiz Carlos Pires da Silva assim se pronunciou:

“Que estava em patrulhamento próximo à rua 15, local alvo de diversas denúncias de tráfico de drogas; **Que, juntamente com seu colega de farda, avistou os dois acusados correndo; Que desceu da viatura e pediu para seu colega seguir por outro lado para cercar os acusados; Que, durante a fuga, os acusados entraram no quintal de uma senhora; Que o acusado Patrick carregava uma bolsa preta contendo drogas preparadas para venda, associadas à facção Comando Vermelho, além de uma bateria de rádio transmissor e uma quantia em dinheiro; Que o acusado Vinícius portava um rádio transmissor em funcionamento;** Que conseguiram abordar os acusados; Que, em conversa informal, os acusados confessaram estar envolvidos no tráfico de drogas devido ao desemprego; **Que, no terreno onde os acusados foram interceptados, havia uma casa de dois andares, onde uma senhora residia no andar superior;** Que o local é conhecido como ponto de venda de drogas, comandado pelo Comando Vermelho, e possui barricadas; **Que os acusados informaram estar no tráfico há cerca de uma semana;** Que não se recorda do nome utilizado pelo acusado Patrick para se identificar; Que não sabe se diligências foram realizadas no local após a prisão para comprovar o envolvimento dos acusados com a facção criminosa; Que os acusados não informaram qual função desempenhavam na facção; Que não se lembra se seu colega de farda ouviu a confissão dos acusados; **Que a abordagem ocorreu devido à fuga dos acusados ao perceberem a aproximação policial;** Que não presenciou os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



17

acusados realizando ato de traficância; Que os acusados entraram correndo no quintal, onde foram presos, através de um portão aberto; Que, por ordem do tráfico, os portões da comunidade não podem ficar trancados; **Que não pediu permissão para entrar no quintal, pois estava perseguindo os acusados que haviam entrado no local;** Que somente avistou as drogas quando realizou a abordagem; **Que os acusados não mencionaram estar jogando futebol; Que nas proximidades do local da prisão não há campo de futebol; Que os acusados não afirmaram trabalhar em um lava-jato; Que a moradora da casa onde os acusados foram presos não foi arrolada como testemunha, pois apenas viu a saída dos acusados já detidos do quintal. ...**” (transcrição não literal de depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O policial militar Cláudio Valério Madeira de Pinho aduziu que:

“(...) Que estava na companhia de seu colega de farda, e juntos entraram em uma comunidade onde há tráfico de drogas; Que cada policial seguiu por uma rua diferente; Que os dois acusados fugiram, mas foram alcançados por seu colega de farda em um terreno nos fundos de uma casa grande; Que chegou ao local cerca de cinco minutos depois; Que permaneceu na viatura e deu a volta por outra rua, enquanto seu colega foi a pé por outra via; Que os acusados foram avistados por seu colega de farda, que entrou no terreno e conseguiu abordá-los; Que um dos acusados carregava uma sacola preta contendo entorpecentes e uma bateria de rádio transmissor; Que o outro acusado estava com um rádio transmissor; Que não consegue identificar qual dos dois estava com a sacola e qual estava com o rádio, pois atualmente os acusados estão um pouco diferentes, mais claros devido ao tempo de prisão; Que não se recorda do sobrenome fornecido pelo acusado Patrick; Que não se lembra de quantos rádios foram apreendidos com os acusados; Que o local já era conhecido como ponto de venda de drogas; Que a facção que controla a localidade é o Comando Vermelho; Que os acusados confessaram envolvimento no tráfico de drogas; Que os acusados não disseram para quem trabalhavam ou quanto recebiam; Que não conhecia os acusados; Que as drogas já estavam separadas e embaladas para venda, com alusão ao local e preço; Que havia um carro queimando





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

18

na rua, impedindo a passagem de outros veículos; Que, ao chegar ao local da abordagem, os acusados já estavam rendidos por seu colega de farda; Que não viu os acusados no momento em que a perseguição começou (...)

O réu Vinicius da Silva Belino negou os fatos a ele imputados e assim narrou o ocorrido:

“que os fatos não são verdadeiros; negou o envolvimento no tráfico de drogas, alegando a tese de flagrante forjado; que, indagado sobre seus antecedentes e confirmada a sua prisão anterior, um dos policiais se aproximou com uma sacola na mão e disse que o levaria, juntamente com o corréu, para a delegacia de polícia. Disse, ainda, que estava jogando futebol, quando foi abordado juntamente com o corréu Patrick”.

O réu Patrick da Silva Soares permaneceu em silêncio e não exerceu a autodefesa.

Da acurada análise das provas coligidas durante a instrução criminal, restou incontroverso a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Não se olvide, que foram arrecadados 64g (sessenta e quatro gramas, peso líquido por amostragem) de erva seca, picada e prensada, de cor esverdeada, identificada como sendo Cannabis sativa L., distribuídas e acondicionadas em oitenta e sete (87) unidades de pequenos tabletes de tamanhos e formatos variados, todos envoltos em filme plástico incolor, individualmente inseridas em pequenos sacos plásticos incolores, sendo alguns fechados por nó feito da extremidade do próprio saco plástico e outros fechados com auxílio de retalhos de papel branco com desenhos e inscrições como “Matuê R\$2 CV” impressos e grampos metálicos; 6g (seis gramas, peso líquido por



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

19

amostragem) de um pó branco amarelado, identificado como sendo Cloridrato de Cocaína, distribuídos e acondicionados em doze (12) unidades de pequenos recipientes plásticos incolores, de tamanhos variados e de formato tubular (“eppendorfs”), individualmente inseridos em pequenos sacos plásticos incolores, fechados com auxílio de retalhos de papel vermelho sem inscrições ou com retalhos de papel branco com desenhos e inscrições como “Pó 20 CV” impressos e grampos metálicos, dois radiocomunicadores, marca/modelo Baofeng, um deles sintonizado na frequência local do tráfico e um cartão bancário em nome de “Vinicius S. Belino”.

Os policiais narraram a realização de uma operação para combate ao tráfico de drogas na comunidade do Matuê, em Itaboraí. Ao chegarem no local, avistaram um grupo de pessoas. Os marginais correram, fugindo pela comunidade.

Os policiais se dividiram na busca. O militar Luiz Carlos Pires da Silva confirmou em juízo que, em perseguição, cruzou um portão aberto e parte de um terreno, onde acabou prendendo os réus. Positivou ainda que não pediu permissão à moradora do local, diante da clara caçada aos meliantes, fato já esmiuçado e rechaçado quando da análise da preliminar defensiva.

Também afirmou que o réu Patrick estava com a sacola contendo as drogas apreendidas, radiocomunicador sem bateria e dinheiro e o réu Vinicius estava com um radiocomunicador em funcionamento.

O policial Cláudio Madeira de Pinho positivou que se recordava dos fatos de “(...) **Que os acusados foram avistados por seu colega de farda, que entrou no**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

20

terreno e conseguiu abordá-los; Que um dos acusados carregava uma sacola preta contendo entorpecentes e uma bateria de rádio transmissor; Que o outro acusado estava com um rádio transmissor; Que não consegue identificar qual dos dois estava com a sacola e qual estava com o rádio, pois atualmente os acusados estão um pouco diferentes, mais claros devido ao tempo de prisão, (...)

Não há motivos para descredenciar o testemunho dos agentes da lei, sem que para tanto sejam elencadas sérias razões para tal. Pouco razoável serem os mesmos credenciados para o patrulhamento ostensivo, mas não para efetivar as prisões dele decorrente, se suas declarações forem sempre postas à dúvida, sem qualquer fundamento.

Não por acaso, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais.

E outro não é o entendimento desta Corte, que, inclusive, pacificou o entendimento através do verbete de súmula n.º 70, *verbis*: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença."

A complexidade que atingiu o tráfico de drogas nas comunidades carentes do nosso Estado demonstra que o crime é cometido através de uma enorme rede de pessoas atuando em várias frentes, na mesma comunidade ou em comunidade adjacentes, nem sempre com funções definidas. Muitos ostensivamente, outros nem tanto. Mas todos com o mesmo objetivo: manter o tráfico ilegal de drogas local por determinada facção.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

21

É mantido assim o juízo de censura pois a conduta dos apelantes se subsume ao tipo penal do art. 33 caput da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar na hipótese de absolvição disposta no art. 386 VII do Código de Processo Penal, como pretenderam as defesas.

Quanto à absolvição em relação ao delito do art. 35 da Lei 11343/06, assiste razão ao Parquet, que pleiteou a reforma parcial da sentença, condenando-se os réus por esse delito.

O apelante Vinicius da Silva Belino foi encontrado portando um radiocomunicador, sintonizado na frequência do tráfico. O apelante Patrick da Silva Soares portava um rádio sobressalente sem bateria, além das drogas e dinheiro, tudo encontrado na sacola preta que portava.

A apreensão de radiocomunicador, dinheiro e farta quantidade de drogas em área de traficância evidencia a vinculação dos apelantes à malta dominante no local.

Cediço que as circunstâncias do caso concreto são determinantes para o reconhecimento do crime de associação para o tráfico.

A prova colhida demonstra o animus associativo entre os apelantes a facção Comando Vermelho dominante no local.

A jurisprudência desta Câmara não discrepa:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33 E 35). BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE. PROVA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

22

TESTEMUNHAL POLICIAL. VALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 33, §4º. NÃO CABIMENTO. CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta por Marcos Henrique, Juan e Emerson, contra sentença da 1ª Vara Criminal de Volta Redonda que os condenou pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. Os acusados foram surpreendidos em atividade de tráfico no Beco do Muro, Jardim Belmonte, com apreensão de:

- 270 g de maconha em 55 embalagens;
- 223 g de cocaína em 325 pinos;
- 10 g de crack em 24 embalagens;
- arma de fogo calibre 9 mm municiaada;
- radiotransmissores utilizados para comunicação com integrantes da facção Comando Vermelho.

3. A sentença condenou os réus a penas entre 10 e 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa.

II. Questão em discussão

4. As apelações versam sobre as seguintes questões:

- (i) saber se há nulidade na busca pessoal por ausência de fundada suspeita;
- (ii) saber se as provas produzidas, especialmente os depoimentos policiais, são idôneas para sustentar a condenação;
- (iii) saber se é possível a absolvição dos réus com base no art. 386 do CPP;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

23

(iv) saber se é cabível a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas ou para o art. 37 da mesma lei;

(v) saber se incide a causa de diminuição do §4º do art. 33;

(vi) saber se a dosimetria deve ser revista;

(vii) saber se a prisão preventiva deve ser revogada.

III. Razões de decidir

5. Não há que se falar em ofensa ao comando do art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e art. 381, II, do Código de Processo Penal, uma vez que na decisão atacada, todas as teses trazidas pela defesa foram apreciadas e afastadas, tendo o magistrado indicado os motivos que o levaram a prolatar uma sentença condenatória. Para cumprir a determinação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, é desnecessário que o Magistrado transcreva ou responda a toda sorte de alegações suscitadas no transcorrer do processo penal, bastando que examine as circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes, podendo, na fundamentação, apresentar tese contrastante com aquela defendida pelas partes, desde que fique claro, pela sua exposição, as razões que embasaram o seu convencimento.

6. A busca pessoal foi considerada lícita, pois havia fundada suspeita: denúncia prévia, vigilância prévia dos policiais e visualização direta da mercancia de drogas, conforme art. 244 do CPP. Precedentes do STJ e STF afastam nulidade quando há elementos concretos.

7. Os depoimentos policiais, colhidos em juízo sob contraditório, mostraram-se coerentes e harmônicos, constituindo prova idônea para a condenação, inexistindo elementos que indiquem má-fé ou intenção de incriminação indevida.

8. A tese de que os réus seriam meros usuários não encontra suporte no conjunto probatório: grande quantidade e variedade de drogas, armas, rádios, embalagens e atuação conjunta indicam finalidade comercial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

24

9. Restou demonstrado animus associativo estável e permanente, com vínculo operacional com a facção criminosa atuante na região, caracterizando o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06).

10. A majorante do art. 40, IV, foi corretamente aplicada, pois a arma apreendida servia à atividade do tráfico, sendo irrelevante a posse direta.

11. A causa de diminuição do §4º do art. 33 é inaplicável, pois comprovada a dedicação à atividade criminosa e a integração em organização criminosa.

12. A dosimetria exige reparo: para o crime de associação, a pena-base deve ser majorada no mesmo patamar utilizado no crime de tráfico, fixando-se o aumento em 1/8, por proporcionalidade.

13. Mantida a prisão preventiva, ante a gravidade concreta dos fatos, risco à ordem pública e ausência de alteração fático-processual.

IV. Dispositivo

Preliminares rejeitadas.

Recursos parcialmente providos apenas para ajustar a dosimetria das penas relativas ao crime de associação para o tráfico.

Penas definitivas:

- Marcos: 12 anos, 2 meses e 28 dias de reclusão (regime fechado) e 1835 dias-multa;
- Juan: 10 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão (regime fechado) e 1573 dias-multa;
- Emerson: 10 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão (regime fechado) e 1573 dias-multa.

(0814909-68.2024.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 17/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



25

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/06). EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA EXECUÇÃO DO DELITO. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS MILITARES. NÃO APREENSÃO DA ARMA NOS AUTOS PRINCIPAIS. IRRELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E ROBUSTA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES (SÚMULA 70 TJRJ). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. REGIME FECHADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos acusados que foram condenados como incursos nos arts. 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação por tráfico e associação para o tráfico; (ii) se a majorante do art. 40, IV subsiste, mesmo sem apreensão da arma nos autos principais; (iii) se as penas-base devem ser reduzidas; (iv) se são aplicáveis o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e regime inicial mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade encontra-se comprovada pelos autos de apreensão, registros de ocorrência, laudos toxicológicos e apreensão de rádios comunicadores.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



26

4. A autoria foi evidenciada pelos depoimentos firmes, coerentes e convergentes dos policiais militares, os quais relataram detalhadamente: troca de tiros com três indivíduos; fuga pelos telhados e muros; cerco policial em beco; apreensão de droga, rádio transmissor e captura dos réus ao lado do comparsa baleado.

5. Os relatos policiais são idôneos e compatíveis, possuindo presunção relativa de legitimidade (Súmula 70 TJRJ), quando em harmonia com as demais provas produzidas em Juízo, como ocorre no presente caso.

6. A majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas incide, pois houve claro emprego de arma de fogo durante o confronto, sendo desnecessária a apreensão da arma, conforme jurisprudência reiterada do STJ.

7. Quanto ao delito de associação para o tráfico, o animus associativo restou demonstrado: local dominado por facção criminosa; apreensão de drogas em grande quantidade e embaladas para venda; rádios transmissores na frequência da facção; atuação conjunta dos réus com o comparsa armado.

8. A dosimetria está correta:

o pena-base acima do mínimo justificada pela quantidade e natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, bem como pela presença de maus antecedentes.

o agravante da reincidência bem reconhecida para ambos;

o inaplicável a minorante do § 4º do art. 33, pois há comprovação de dedicação a atividade criminosa e vínculo com organização criminosa.

9. O regime fechado é adequado diante da reincidência e do elevado quantum de pena.

IV. DISPOSITIVO

Recursos conhecidos e desprovidos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

27

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 33, caput; 35; 40, IV; 42; CP, art. 59; art. 69; TJRJ, Súmulas 70; STJ, Súmula 231.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, HC 255.212/SP, AgRg no HC 555.960/RJ; AgRg no HC 891.196/SC.

(0902795-09.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 03/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

É, portanto, de rigor a condenação dos réus também pelo delito de associação para o tráfico.

Passo à análise dos pleitos subsidiários defensivos, referentes à revisão do processo dosimétrico.

A defesa dos apelantes requereu a fixação da pena-base no mínimo legal para ambos os réus; o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33 §4º da Lei 11343/06 em sua fração máxima para o réu Patrick da Silva Soares; fixar para o réu Patrick da Silva Soares o regime inicial aberto e substituir a pena afliitiva por restritiva de direitos; fixar para o réu Vinicius da Silva Belino regime prisional mais brando, compatível com a pena redimensionada.

Sem razão a defesa.

Na primeira fase, foram reconhecidos os maus antecedentes dos réus por anotações com sutis distinções entre elas.

Explico.

Para o réu Vinicius da Silva Belino, os maus antecedentes decorrem de fato criminoso praticado em momento posterior ao crime em análise no presente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

28

feito, o qual teve condenação transitada em julgado antes da prolação da sentença ora combatida.

A FAC do réu Vinícius é encontrada no index 762. A condenação que permitiu o reconhecimento dos maus antecedentes é a anotação 06, roubo duplamente circunstanciado, com sentença transitada em julgado em 16/06/2023.

A FAC de Patrick Silva é encontrada no index 775 e a condenação geradora dos maus antecedentes é a anotação 01, com trânsito em julgado em 03/04/2023, após o crime em análise.

A sentença ora adversada foi vazada em 09/01/2024. O fato analisado se deu 04/11/2021.

A jurisprudência autoriza a utilização de sentenças transitadas em julgado em data posterior ao fato em comento para reconhecimento de maus antecedentes.

Confira-se o julgado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM, MAUS ANTECEDENTES E CONCURSO DE AGENTES. **MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE CONDENÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO. POSSIBILIDADE.** REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a aplicação do princípio da insignificância, reconheceu os maus antecedentes do réu com base em condenação por fato anterior com trânsito em julgado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



29

posterior, fixou o regime inicial semiaberto e indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) se o valor do bem e as circunstâncias do delito permitem a aplicação do princípio da insignificância; (ii) se a condenação definitiva por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise, configura maus antecedentes; e (iii) se os maus antecedentes justificam o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Para a aplicação do princípio da insignificância, é necessária a presença de condições objetivas, como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. No caso, a subtração de um pneu estepe no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais), praticada em concurso de agentes, associada aos maus antecedentes do réu, impede a aplicação da insignificância, dado que a conduta possui reprovabilidade social e econômica significativa. 4. **Conforme jurisprudência desta Corte, uma condenação definitiva por fato anterior, ainda que tenha trânsito em julgado posterior ao crime em análise, configura maus antecedentes, sendo idônea para a majoração da pena-base. Essa orientação visa distinguir o conceito de maus antecedentes da reincidência, permitindo a consideração do histórico criminal do agente.** 5. A fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos são justificadas pela existência de maus antecedentes, em conformidade com os arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal, e com a jurisprudência consolidada desta Corte. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 2152802 SP 2024/0228733-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2024)

Tal negação se mostra correta e deve ser mantida.

Não há que se falar em causa de diminuição prevista no art. 33 §4º da Lei 11343/06 diante do reconhecimento do crime de associação para o tráfico e da manutenção dos maus antecedentes de ambos os réus.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

30

Com o provimento do pleito ministerial e o indeferimento dos requerimentos defensivos, necessário o refazimento da dosimetria da pena para os réus.

Réu Patrick Silva Soares

Tráfico de drogas

Na primeira fase, culpabilidade normal ao tipo. Maus antecedentes reconhecidos em sentença e mantidos neste aresto. Demais vetores neutros. Fração recomendada pelo STJ, 1/6.

Pena-base em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a confissão extrajudicial perante os castrenses, e retorno a pena ao seu mínimo legal, 05 anos e 500 dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento a ponderar. Afastado o tráfico privilegiado diante do reconhecimento dos maus antecedentes do réu. Não há outras causas de diminuição a valorar.

Aquieto a reprimenda em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Associação para o tráfico

Na primeira fase, culpabilidade normal ao tipo. Maus antecedentes reconhecidos em sentença e mantidos neste aresto. Demais vetores neutros.

Pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 816 dias-multa





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

31

Na segunda fase, reconheço a confissão extrajudicial perante os castrenses, e retorno a pena ao seu mínimo legal, 03 anos e 700 dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento a ponderar. Não há causas de diminuição a valorar.

Aquieto a reprimenda em 03 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Por força do concurso material descrito na exordial do Parquet e aqui mantido, somo as reprimendas e fixo a pena final para o réu Patrick da Silva Soares em 08 anos de reclusão e 1200 dias-multa.

Réu Vinicius da Silva Belino

Tráfico de drogas

Na primeira fase, culpabilidade normal ao tipo. Maus antecedentes reconhecidos em sentença e mantidos neste aresto. Demais vetores neutros. Fração recomendada pelo STJ, 1/6.

Pena-base em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a confissão extrajudicial perante os castrenses. Reconheço, da mesma forma, a reincidência conforme anotação 03 de sua FAC, compensando-as reciprocamente e retorno a pena ao patamar fixado anteriormente, 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

32

Na terceira fase, não há causas de aumento a ponderar. Afastado o tráfico privilegiado diante do reconhecimento dos maus antecedentes do réu. Não há outras causas de diminuição a valorar.

Aquieto a reprimenda em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Associação para o tráfico

Na primeira fase, culpabilidade normal ao tipo. Maus antecedentes reconhecidos em sentença e mantidos neste aresto. Demais vetores neutros.

Pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 816 dias-multa

Na segunda fase, reconheço a confissão extrajudicial perante os castrenses, e, novamente reconheço, da mesma forma, a reincidência conforme anotação 03 de sua FAC, compensando-as reciprocamente e retorno a pena ao patamar fixado anteriormente, 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa

Na terceira fase, não há causas de aumento a ponderar. Não há causas de diminuição a valorar.

Aquieto a reprimenda em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Por força do concurso material descrito na exordial do Parquet e aqui mantido, somo as reprimendas e fixo a pena final para o réu Vinicius da Silva Belino em 09 anos e 04 meses de reclusão e 1399 dias-multa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

33

Diante dos volumes de pena fixados, o regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, na forma do art. 33 §2º “a” do Código Penal. O valor do dia-multa é o mínimo legal.

O quantum de pena fixado obsta a substituição da pena afliativa por restritiva de direitos, conforme previsão contida no art. 44 I do Código Penal.

Os réus responderam à instrução penal soltos, sendo contraditório a decretação de suas prisões.

Não vislumbro ofensas constitucionais ou à legislação federal na matéria ventilada.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar arguida** e, no mérito, **nego provimento ao recurso defensivo e dou provimento ao recurso ministerial** para manter a condenação pelo tráfico de drogas e condenar os réus pelo delito de associação para o tráfico, fixando as penas para o réu Patrick da Silva Soares em 08 anos de reclusão, em regime fechado, e 1200 dias-multa, **no valor mínimo legal e para o réu Vinicius da Silva Belino, 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1399 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

